

**PROTEÇÃO SOCIAL A EMPREGADA COM DESCENDENTE PORTADOR DE  
NECESSIDADES ESPECIAIS: NOTAS SOBRE O RECURSO DE REVISTA  
N. 11204-62.2017.5.15.0144\***

***SOCIAL PROTECTION TO THE EMPLOYEE WITH A DESCENDANT WITH  
SPECIAL NEEDS: NOTES ON THE CONSTITUTIONAL RESOURCE  
N. 11204-62.2017.5.15.0144***

**Thereza Christina Nahas\*\*  
Amália Rosa de Campos\*\*\***

**RESUMO**

O estudo volta-se à análise crítica do julgamento do Recurso de Revista n. 11204-62.2017.5.15.0144, proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho [TST] brasileiro, por meio do qual foi reconhecido à empregada subordinada (celetista) o direito a horário especial de trabalho para assegurar atendimento às necessidades de filho portador de deficiência. Inicia-se com apresentação de síntese do caso concreto e indicação das principais razões de decidir adotadas no acórdão-paradigma. Após, faz-se breve explanação acerca da teoria da eficácia (imediata) dos direitos

---

\* O presente texto acadêmico foi publicado originalmente na seguinte obra: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; FREDIANI, Yone (coord.). *Proteção social na encruzilhada: anais da Academia Brasileira de Direito do Trabalho*. São Paulo: Lex Magister, a. XVII, n. 97, jul./ago. 2020, p. 631-654.

\*\* Pós-doutora e Doutora pela *Universidad Castilla La-Mancha (campus Albacete/Espanha)*. Doutora pela PUC/SP. Acadêmica titular da Cadeira nº 43 da ABDT. Juíza do Trabalho (TRT/SP). Professora colaboradora da *Universitat Oberta de Catalunya*. Professora Visitante na Faculdade de Direito de Milão no programa de doutorado. Professora visitante na PUC/RS e Professora convidada na PUC/SP. Membro do Grupo/CNJ ODS-16. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2361402097260893>; e-mail: [tnahas70@gmail.com](mailto:tnahas70@gmail.com).

\*\*\* Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela PUCRS. Vice-coordenadora e líder de eixo de pesquisa do Grupo de Pesquisa Novas Tecnologias, Processo e Relações de Trabalho vinculado à PUCRS. Conselheira da Subseção de Montenegro da Ordem dos Advogados do Brasil. Advogada. Professora. ID Lattes: 2621633748554965. Orcid: 0000-0002-3494-7097.

fundamentais nas relações privadas, cotejando-a com as circunstâncias do caso concreto, a fim de aferir se efetivamente é recomendável a atuação do Poder Judiciário para suprir a omissão legislativa constatada. Recorre-se, então, ao postulado da proporcionalidade para determinar se os critérios decisórios adotados pela Corte brasileira efetivamente representam a solução que melhor compatibiliza os direitos fundamentais que se encontram em rota de colisão. São, ainda, tecidas breves considerações acerca da (in)ocorrência de ativismo judicial no caso em análise. Conclui-se que o *decisum* sob comento adotou posição de vanguarda ao reconhecer a possibilidade de extensão do direito a horário especial, sem prejuízo de salário, nas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que fez adequada análise das circunstâncias do caso concreto, mediante recurso à proporcionalidade e ponderação de interesses, alcançando uma solução capaz de contemplar a pretensão da empregada e, na mesma toada, mitigar significativamente os ônus suportados pelo empregador, em postura não coincidente com ativismo judicial, já que não está o Judiciário a criar norma, mas a promover a eficácia de direitos já plasmados na Constituição.

**Palavras-chave:** Horário especial. Regime celetista. Eficácia dos direitos fundamentais. Proporcionalidade.

### **ABSTRACT**

*The study intends to critically analyze the decision proffered by the Brazilian Superior Labor Court concerning Recurso de Revista n. 11204-62.2017.5.15.0144, through which it was recognized the right of an employee, hired in the Consolidation of the Labor Laws regimen, to special working hours, in order to ensure the needs of her disabled son. As a first step, a summary of the concrete case is presented and the main legal reasons adopted by the afore mentioned decision are indicated. Afterwards, the theory of (immediate) effectiveness of fundamental rights in private relations is briefly explained and the circumstances of the concrete case are pondered, in order to assess whether the Judiciary should act in order to make up for legislative omission. Sequentially, the postulate of proportionality is used to determine whether the criteria adopted by the Brazilian Court represents the solution that best reconciles the colliding fundamental rights. Also, brief considerations are made about the (in) occurrence of judicial activism in the discussed case. It is concluded that*

*the decision under analysis adopted a vanguard position by recognizing the possibility of extending the right to special hours, without prejudice to salary, in labor relations guarded by the Consolidation of Labor Laws, as well as that it made an adequate analysis of the circumstances of the concrete case by resorting to proportionality and the weighting of interest, reaching a solution capable of contemplating the employee's claim while, at the same time, mitigating the additional burden borne by the employer, in a posture that does not constitute judicial activism, since the Judiciary is not creating a norm, but promoting the effectiveness of rights already enshrined in the Constitution.*

**Keywords:** *Special hours. Consolidation of labour laws regimen. Efficacy of fundamental rights. Proportionality.*

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

- 1 SÍNTESE DO CASO E DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA
- 2 ENQUADRAMENTO TEÓRICO E ANÁLISE CRÍTICA DAS QUESTÕES DE FUNDO DO JULGADO
  - 2.1 Da aplicabilidade da teoria da eficácia imediata dos direitos fundamentais ao caso concreto
  - 2.2 Da proporcionalidade como critério para a solução do conflito de interesses
3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ATIVISMO JUDICIAL

### CONCLUSÃO

### REFERÊNCIAS

### INTRODUÇÃO

A concessão de horário especial para que trabalhadores possam se dedicar aos cuidados de familiares ou dependentes que sejam portadores de necessidades especiais é tema dos mais relevantes. Não apenas porque o conflito de interesses que se estabelece entre trabalhador e dador do trabalho envolve o entrelaçamento de uma multiplicidade de direitos fundamentais - de um lado, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, o valor social do trabalho e o direito do deficiente às condições isonômicas de desenvolvimento; de outro, a segurança jurídica, a autonomia privada

e a livre iniciativa -, mas também porque hodiernamente se estabelece entre servidores públicos federais e empregados públicos contratados sob o regime celetista uma absoluta disparidade de tratamento, haja vista que, por ausência de implementação das necessárias políticas públicas, apenas aos primeiros a Lei reconhece a possibilidade de dispensa do trabalho sem prejuízo da remuneração.

É a partir dessa constatação que o presente estudo, tomando como paradigma o Recurso de Revista n. 11204-62.2017.5.15.0144, pretende examinar, de forma crítica e sob um prisma estritamente teórico, decisão proferida pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que justamente se propôs a colmatar a lacuna legislativa retroindicada e apontar, a partir do exame das vicissitudes do caso concreto, critérios objetivos para equalizar os interesses em conflito.

Para tanto, em um primeiro momento, é apresentada uma síntese do julgado em comento, indicando-se quais os principais fundamentos teóricos nos quais o Tribunal Superior do Trabalho se arvorou para reconhecer a possibilidade de supressão de omissão legislativa e assegurar a fruição de horário especial à empregada regida pelo regime celetista. À guisa de sequência, passa-se à análise crítica da opção do órgão colegiado por aplicar ao caso concreto a teoria da eficácia imediata dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas, bem assim de lançar mão do postulado da proporcionalidade e do critério hermenêutico de ponderação de interesses para buscar compatibilizar os direitos fundamentais que se encontravam em rota de colisão. Discorre-se, por fim, ainda que de forma breve, acerca da (in)ocorrência, no caso concreto, daquilo que a doutrina costuma designar de ativismo judicial.

O estudo proposto, impera registrar, adota metodologia de abordagem essencialmente indutiva, empregada por meio de recurso a procedimento tipológico e monográfico, bem como de método interpretativo sociológico. A pesquisa tem natureza eminentemente teórica e descritiva e seu objeto centra-se em estudo bibliográfico e documental.

Espera-se, por meio do presente ensaio, contribuir para que os operadores do direito e a comunidade acadêmica tomem conhecimento dos critérios adotados pelo Tribunal Superior do Trabalho para solucionar o caso sob comento, e, a partir daí, provocar reflexões e discussões acerca de quais balizadores podem ser considerados mais adequados para a solução de casos análogos, assim revestindo a matéria de uma maior segurança jurídica.

## 1. SÍNTESE DO CASO E DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA

O caso sobre o qual versa o estudo ora proposto (TST, 2020a) teve origem em reclamação trabalhista na qual a reclamante, uma professora, acumula dois contratos de trabalho, ambos sob o regime celetista - isto é, trabalho subordinado e por conta alheia - e firmados com o Município de Bariri. Nela, postulou que seu empregador fosse condenado ao adimplemento de obrigação de fazer, consistente na redução de sua carga horária, sem prejuízo de sua remuneração e sem a necessidade de compensação de jornada. A finalidade era justamente a de que pudesse ter disponibilidade de tempo para acompanhar o filho, portador de Síndrome de Down, em atividades terapêuticas necessárias para seu adequado desenvolvimento, cujo tempo de duração, já computados os períodos destinados a deslocamento, foi por si estimado em 11h20min (onze horas e vinte minutos) semanais.

Em sede de primeiro grau de jurisdição, foi concedida à reclamante tutela de urgência em caráter liminar, para o fim de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Não obstante, esta decisão foi cassada por ocasião da prolação de sentença que julgou improcedente o feito no mérito.

O cenário se manteve inalterado por ocasião do julgamento de recurso ordinário interposto pela trabalhadora, entendendo o Tribunal *ad quem*, em apertada síntese, que ao Poder Judiciário faleceria a atribuição de suprir omissão legislativa - haja vista a impossibilidade de se estender o disposto no artigo 98, parágrafos segundo e terceiro, da Lei n. 8.112/90, à empregada pública - e criar para o empregador, um ente público, obrigação passível de lhe causar impactos financeiros negativos, registrando ademais que a satisfação dos interesses da parte reclamante somente poderia ser obtida por meio da implementação de políticas públicas.

À vista de tal *decisum* foi interposto recurso de revista pela parte sucumbente, cujo processamento foi assegurado após o conhecimento e provimento de recurso de agravo de instrumento, havendo o Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, na condição de relator, não apenas reconhecido a eficácia horizontal dos direitos fundamentais no tocante às relações de trabalho, como também firmado posicionamento no sentido de ser inexorável a atuação tuitiva da Justiça Especializada do Trabalho no sentido de suprir a lacuna legislativa observada no caso concreto, assim evidenciando opção pela teoria que confere eficácia imediata a tais direitos.

Assentada tal premissa, então, o supracitado julgador elegeu o postulado da proporcionalidade como paradigma hermenêutico apto a solucionar o conflito de interesses que se estabeleceu entre: a) os princípios fundamentais do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, previstos no artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal; o objetivo fundamental da solidariedade e o princípio da isonomia, plasmados respectivamente no artigo 3º, inciso I, e artigo 5º, inciso I, também do Texto Constitucional; e o direito à adaptação razoável, estabelecido pelo artigo 2º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Legislativo n. 186/08 e conseqüentemente promulgada por meio do Decreto n. 6.949/09 - que lastreiam o pleito autoral de concessão de horário especial de trabalho; e b) o princípio fundamental da livre iniciativa, extraído do artigo 1º, inciso IV, e do artigo 170, ambos do Texto Constitucional - o qual, a seu turno, dá esboço à pretensão da Administração Pública de obstar o aumento de gastos públicos, porquanto a despesa em questão não fora previamente orçada ou autorizada por Lei (TST, 2020a).

Após verificar que a pretensão deduzida na exordial, de fato, mostrava-se adequada e necessária, arvorando-se, para tanto, em decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em casos análogos, o relator voltou-se à aplicação do elemento da proporcionalidade em sentido estrito, dando azo à ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto.

Nessa senda, sopesando que, “[...] de um lado, sabe-se que o acompanhamento da criança por sua mãe tende a desempenhar papel muito importante na sedimentação das competências adquiridas e/ou estimuladas nas atividades terapêuticas [...]” (TST, 2020a, p. 32), e que “[...] de outro lado, entende-se que a procedência integral do pedido demandaria uma série de expedientes do réu, a fim de que seus alunos não ficassem prejudicados e de que o impacto orçamentário fosse minimizado” (TST, 2020a, p. 33), bem assim atentando para particularidade ínsita ao caso concreto - derivada do fato de o artigo 11, da Lei Municipal n. 4.111 (2011), já autorizar que um total de 08h (oito horas) semanais fosse utilizado pela reclamante para a realização de atividades pedagógicas em local a ser por si livremente eleito -, posicionou-se no sentido de que a mais razoável solução para a lide consistiria em aumentar em 03h20min as atividades pedagógicas livres, assim assegurando que a reclamante possa melhor gerir seu tempo e acompanhar seu filho nas atividades necessárias a seu desenvolvimento, ao mesmo passo em que o ônus imposto à municipalidade seria mantido no menor patamar possível.

O entendimento propalado pelo Ministro relator, então, foi referendado à unanimidade pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que deu parcial provimento à revista interposta, condenando a parte reclamada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na substituição, nos dias e horários indicados na peça pòrtico - ou outros que superveniente sejam estabelecidos -, observado o limite de 11h20min (onze horas e vinte minutos) semanais, das atividades pedagógicas presenciais da reclamante por período de trabalho pedagógico livre, sem prejuízo do salário ou obrigatoriedade de compensação de jornada, enquanto comprovadamente perdurar a necessidade de acompanhamento de seu filho a atividades terapêuticas.

## **2. ENQUADRAMENTO TEÓRICO E ANÁLISE CRÍTICA DAS QUESTÕES DE FUNDO DO JULGADO**

Uma vez sumarizadas as circunstâncias fáticas e os argumentos jurídicos involucrados no caso sob comento, cumpre passar à análise crítica dos aspectos teóricos de maior relevância a ele relacionados.<sup>1</sup> Para tanto, em um primeiro momento, abordam-se questões relacionadas à opção do órgão colegiado por reconhecer aos direitos fundamentais de jaez prestacional invocados pela parte reclamante uma carga eficaz plena e imediata; em seguida, passa-se a discorrer acerca dos argumentos, postulados hermenêuticos e critérios empregados para aplicar a técnica da ponderação de interesses, bem como as máximas a ela inerentes, ao conflito que se estabeleceu entre normas de natureza fundamental.

### **2.1 Da aplicabilidade da teoria da eficácia imediata dos direitos fundamentais ao caso concreto**

A iniciar-se a análise ora proposta, necessário de pronto observar que, a despeito de o polo passivo da lide sob exame ser

---

<sup>1</sup> Cumpre registrar que, não obstante a problemática atinente à (in)competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar as relações de trabalho estabelecidas entre a Administração Pública e empregados públicos seja tema deveras relevante - tendo o próprio Supremo Tribunal Federal [STF] (2021), em recente decisão, reconhecido a existência de repercussão geral da matéria com o fito de determinar se a competência nesse cenário se dá em razão da natureza do vínculo estabelecido com a Administração Pública ou dos pedidos formulados -, por não haver sido ela questionada no feito sob comento, deixa de ser objeto do presente estudo.

ocupado por um ente municipal pertencente à Administração Pública Direta, tal fato não tem o condão de, por si só, obstar o exame de questão atinente à (in)aplicabilidade da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais em relação ao direito material em discussão.

Isso porque, como bem assevera a doutrina pátria, em que pese o fato de que, ao celebrar negócios jurídicos regidos pelo direito privado, a Administração Pública esteja sujeita, ainda assim, às normas do Direito Administrativo<sup>2</sup>, deve ela, no tocante às obrigações contratuais assumidas e aos efeitos jurídicos que daí advêm, ser “[...] nivela[da] ao particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da horizontalidade.” (DI PIETRO, 2004, p. 556).

No caso em tela, há que se considerar que os cargos ocupados pela parte reclamante, apesar de haverem sido providos por meio de concurso público e, aparentemente estarem sujeitos ao regime jurídico do direito público<sup>3</sup>, em face da peculiaridade da natureza da relação entre as partes, submete-se à legislação trabalhista em vigor, notadamente à Consolidação das Leis do Trabalho [CLT] (1943), cuja natureza do direito individual que regula é privada. Portanto, o Município de Bariri, apesar de ser pessoa jurídica pública, ente da Administração Direta, está sujeito à jurisdição trabalhista, cuja competência se estabelece em razão da natureza da relação firmada e discutida, ignorando-se a natureza (em si) da pessoa envolvida na lide. Sabendo-se do objeto litigioso do processo, nomeadamente, os temas relacionados à duração da jornada de trabalho e ao pagamento de salário regulados pela legislação trabalhista, tem-se que o Município de

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, colaciona-se a seguinte lição de Hely Lopes Meirelles (1998, p. 137): “A Administração Pública pode praticar atos ou celebrar contratos em regime de Direito Privado (Civil ou Comercial), no desempenho normal de suas atividades. Em tais casos ela se nivela ao particular, abrindo mão de sua supremacia de poder, desnecessária para aquele negócio jurídico. [...] Observamos, todavia, que mesmo nesses atos ou contratos o Poder Público não se libera das exigências administrativas que devem anteceder o negócio jurídico almejado, tais como autorização legislativa, avaliação, licitação etc., e as ações correspondentes devem ser propostas no juízo privativo da Administração interessada, que é o único privilégio que lhe resta.”

<sup>3</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Bariri, nesse quadro, está sujeito à jurisdição do Poder Judiciário laboral pois revestido da figura de empregador comum.<sup>4</sup>

Ora, em que pese seja possível verificar em sede doutrinária um certo consenso<sup>5</sup> no pertinente à eficácia negativa e positiva<sup>6</sup> advinda dos direitos fundamentais no contexto de relações verticalizadas - é dizer, daquelas estabelecidas entre Estado, enquanto figura de autoridade, e os indivíduos que, a seu turno, ocupam a posição de governados (LEITE, 2011) - o mesmo não se verifica no que tange ao alcance conferido a esses mesmos direitos no âmbito das relações privadas.

Sob esse prisma, à exceção de posição minoritária que sustenta que o reconhecimento de uma eficácia horizontal aos direitos de cariz fundamental figuraria como “[...] *una especie de ‘caballo de Troya’ que destruya il sistema construido sobre la base de la autonomia privada*” (UBILLOS, 2006, p. 311), sustentando, por isso, que “[...] *las amenazas procedentes de los particulares se contempan en las leyes civiles y penales y no en la Constitución, que sólo traza los limites que lo poder público no puede franquear*” (UBILLOS, 2006, p. 310), o entendimento prevalecente<sup>7</sup> se consolida no sentido de que “[...] a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais [...] é exigência do projeto político e da normatividade constitucional assumidos pela sociedade brasileira em 1988” (GEDIEL,

---

<sup>4</sup> Outro não foi o entendimento esposado pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho (2020b): “[...] a Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista, equiparase ao empregador comum, ficando sujeita às normas do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho.”

<sup>5</sup> É o que se infere a partir da lição de Juan María Bilbao Ubillos (2006, p. 310), para quem há “[...] *un amplio acuredo em torno de la idea de que los derechos fundamentales han de tener algún tipo de vigencia social.*”

<sup>6</sup> No ponto, esclarece Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 316) que “[...] do efeito vinculante inerente ao art. 5º, § 1º, da CF decorre, num sentido negativo, que os direitos fundamentais não se encontram na esfera de disponibilidade dos Poderes públicos, ressaltando-se, contudo, que, numa acepção positiva, os órgãos estatais se encontram na obrigação de tudo fazer no sentido de realizar os direitos fundamentais.”

<sup>7</sup> É o que se infere a partir da seguinte afirmação, tecida por Robert Alexy (2008, p. 528): “Atualmente a idéia de que normas de direitos fundamentais produzem efeitos na relação cidadão/cidadão e, nesse sentido, têm um efeito perante terceiros, ou efeito horizontal, é amplamente aceita.” No mesmo sentido, assevera Claus-Wilhelm Canaris (2003, p. 37) que “[...] os direitos fundamentais vigoram imediatamente em face das normas de direito privado. Esta é hoje a opinião claramente dominante. Aqui os direitos fundamentais desempenham as suas funções ‘normais’, como proibições de intervenção e imperativos de tutela.”

2006, p. 157), não se podendo, como tal, admitir que “[...] o Direito Privado venha a formar uma espécie de gueto à margem da Constituição.” (SARLET, 2000, p. 10).

É, pois, com esquite no princípio da unidade da ordem jurídica<sup>8</sup>, no princípio da supremacia<sup>9</sup> e da força normativa<sup>10</sup> da Constituição (1988) - esta última materializada particularmente pelo § 1º do artigo 5º do Texto Constitucional - que, mesmo diante de uma multiplicidade de teorias voltadas a determinar as hipóteses e graus de incidência dos direitos fundamentais no âmbito das relações jurídico-privadas<sup>11</sup>, no

---

<sup>8</sup> Quanto ao tema, assevera Norberto Bobbio (1993, p. 173-4 e 182-3) que “[...] *gli ordenamenti sono composti di una miriade di norme, que, come le stelle in cielo, nissuno è mai riuscito di contare.*” Leciona, ademais, que os ordenamentos jurídicos poderão ser classificados como complexos quando “[...] *il fabisogno di regole di condotta in una qualsiasi società è tanto grande che non vi è nessun potere (o organo) in grado di soddisfarvi da solo.*” É justamente neste contexto que o autor sustenta que, para que a pluralidade de fontes normativas existentes possa existir de forma organizada, é necessário que entre elas se estabeleça uma estrutura hierárquica, cujo ápice há de ser ocupado pela norma fundamental, que, justamente por isso, passará a atuar como instrumento jurídico balizador de toda a produção legislativa dela derivada.

<sup>9</sup> Trata-se de princípio que, partindo da premissa de que a Constituição Federal ocupa o ápice do ordenamento jurídico, a ela reconhece uma supralegalidade tanto formal quanto material. “A superlegalidade *formal* identifica a Constituição como a fonte primária da produção normativa, ditando competências e procedimentos para a elaboração dos atos normativos inferiores. E a superlegalidade *material* subordina o conteúdo de toda a atividade normativa estatal à conformidade com os princípios e regras da Constituição.” (BARROSO, 2009, p. 168).

<sup>10</sup> Consoante se extrai a partir de paradigmática doutrina de Konrad Hesse (1991), as normas insculpidas no texto das Constituições não devem ser concebidas de forma isolada da realidade político-social, razão pela qual devem pretender atender aos axiomas e escolhas político-organizacionais que são mais caras a um determinado Estado, mas também devem pretender ser capazes de efetivamente influenciar a realidade social. É precisamente porque o legislador constituinte, ao estabelecer o conjunto de normas que dá azo à Constituição formal, pretende construir o futuro tomando por base o presente, que o autor assevera que deve ser reconhecida carga eficaz às normas constitucionais, é dizer, que os demais atores devem obrar para que se concretize, na maior medida possível, a vontade do texto constitucional.

<sup>11</sup> Ao debruçar-se sobre o tema, a doutrina costuma indicar as seguintes teorias como sendo aquelas que, somadas à da eficácia imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas - esta objeto de trato em apartado -, mais comumente são reconhecidas pelos operadores do direito: a) da eficácia mediata, de acordo com a qual “[...] apesar da influência dos direitos fundamentais, as normas do direito privado devem permanecer como normas de direito privado, e os direitos e deveres por elas estabelecidos permanecem direitos e deveres no âmbito do direito privado” (ALEXY, 2008, p. 529), daí resultando que

sistema jurídico pátrio tem prevalecido o entendimento, tanto em âmbito doutrinário<sup>12</sup> como jurisprudencial<sup>13</sup>, de que deve a eles, também em cenários de horizontalização das relações jurídicas, ser reconhecida carga eficaz plena e imediata.

---

a incidência de direitos fundamentais em âmbito particular somente poderá ser levada a efeito quando presentes cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, então, figuras normativas capazes de estabelecer um elo entre o direito privado e o direito constitucional (SARMENTO; GOMES, 2011); b) dos deveres de proteção, segundo a qual “[...] os preceitos relativos aos direitos fundamentais, dirigir-se-iam, em primeira linha, às relações entre os particulares e os poderes públicos, mas estes, para além do dever de os respeitarem [...] e de criarem condições necessárias para sua realização, teriam ainda o dever de os proteger contra quaisquer ameaças, incluindo as que resultam da actuação de outros particulares” (ANDRADE, 2006, p. 281); c) dos poderes vinculados, que preconiza que naquelas relações entre particulares em que houver uma situação de desigualdade, caracterizada por um maior poder social ou econômico em um dos polos em detrimento do outro, é possível a incidência de uma eficácia vertical dos direitos fundamentais nas relações privadas (SARLET, 2000, p. 14); d) da *state action* que, como regra, veda que as Cortes intervenham em pactuações de natureza privada, admitindo tal proceder em caráter excepcional em hipóteses nas quais o particular desempenhe uma função análoga àquela do Estado ou em que o poder público está de tal forma envolvido na atividade do particular que por ela pode ser responsabilizado (SARMENTO; GOMES, 2011, p. 62-5); e e) convergência estatista, lastreada no argumento de que “[...] a atuação dos particulares no exercício da autonomia privada é sempre produto de uma autorização estatal, sendo as ofensas aos direitos fundamentais sempre oriundas do Estado, já que a este incumbe o dever precípua de proteger os direitos fundamentais em geral, de tal sorte que o problema da eficácia em relação a terceiros (nas relações entre particulares) dos direitos fundamentais não passa de um ‘problema aparente’” (SARLET, 2000, p. 16-7).

<sup>12</sup> Quanto ao tema, obtempera Eugênio Facchini Neto (2006, p. 51) que “[...] caso a eficácia de um direito fundamental dependesse de uma legislação infraconstitucional que o implementasse, correr-se-ia o risco de a *omissão* do legislador ordinário ter mais força eficaz do que a *ação* do legislador constituinte.” Isso significaria que a criatura (legislador ordinário) teria mais poder que seu criador (legislador constituinte)”. Também em manifestação favorável ao reconhecimento de eficácia imediata aos direitos fundamentais, conta-se com a doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet (2000) e Daniel Sarmento (2010).

<sup>13</sup> Aqui faz-se alusão ao paradigmático acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (2006) no julgamento do Recurso Extraordinário n. 201.819-8, no qual pela primeira vez foi feita expressa menção à adoção da teoria dos efeitos imediatos dos direitos fundamentais nas relações privadas. A saber: “Sociedade civil sem fins lucrativos. União brasileira de compositores. Exclusão de sócio sem garantia da ampla defesa e do contraditório. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Recurso desprovido. I. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados [...]”

Daí resulta a compreensão de que o legislador ordinário não apenas deve se abster de praticar qualquer atividade que possa restringi-los para além dos estritos limites admitidos pelo Texto Constitucional, mas também adotar as medidas necessárias, particularmente pela via da implementação de políticas públicas, para lhes conferir a maior carga eficaz possível (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 95). Ao Poder Judiciário, do mesmo modo, passa a incumbir a obrigação de, ao prestar a jurisdição, “[...] levar em conta as regras e princípios constitucionais que tratam diretamente do tema objeto do litígio [...] ou que enunciam valores e objetivos que devem orientar toda e qualquer atividade estatal [...]” (FACCHINI NETO, 2006, p. 46).

Partindo-se da premissa de que as relações de trabalho caracterizam-se precisamente por serem permeadas por uma multiplicidade de direitos fundamentais de titularidade tanto da figura do trabalhador<sup>14</sup> como do empregador<sup>15</sup>, bem assim por uma situação de desigualdade jurídico-econômico-social entre tais sujeitos (LEITE, 2011), fica evidente serem elas campo fértil para a incidência da teoria da eficácia imediata dos direitos fundamentais (SARMENTO; GOMES, 2011).

Diante das considerações até o momento tecidas, resta estreme de dúvidas admitir que a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (2020a) agiu de forma irretocável quando, ao se deparar com omissão legislativa envolvendo direitos fundamentais afeitos à relação de trabalho, não apenas reconheceu prontamente a inexorabilidade de sua

---

<sup>14</sup> Aqui, pede-se vênua para a transcrição de lição de Mauricio Godinho Delgado (2007, p. 27-8), que indica alguns dos direitos fundamentais dos trabalhadores plasmados na Constituição Federal: “Ilustrativamente, em seu “Preâmbulo”, em seus “Princípios Fundamentais” - arts. 1º a 4º -, em algumas dimensões normativas de seu art. 5º; nos arts. 6º e 7º, especificadores de inúmeros direitos sociais fundamentais. Também está presente em certos dispositivos de Direito Coletivo, regulatórios de direitos fundamentais, constantes dos arts. 8º até 11 [...] , por meio dos princípios, valores e fundamentos das ordens econômica e social, que sejam afirmativos da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho. É o que se passa, por exemplo, com o art. 170 (“Princípios Gerais da Atividade Econômica”), com o art. 193 (“Disposição Geral” relativa à “Ordem Social”), com os arts. 196 e 197, além do art. 200, II e VIII (todos tratando da saúde), também com o art. 205 (tratando da educação), além dos arts. 225 e 227, que tratam das garantias a crianças e adolescentes no País (em acréscimo à regra protetora já lançada no art. 7º, XXXIII, da mesma Constituição).”

<sup>15</sup> José Antônio Gediel (2006, p. 158) elenca “[...] a atividade econômica, como expressão e exercício da livre iniciativa, da propriedade privada e da livre disposição dos bens individualmente apropriados”, que, então, dariam a dimensão, ainda que não exauriente, dos direitos fundamentais do empregador.

horizontalização, como efetivamente firmou posição no sentido de que a dimanação de efeitos jurídicos deve ser imediata, assumindo, por via de consequência, o *munus* de, por meio da prestação jurisdicional, concretizar na maior medida possível a vontade da Constituição.<sup>16</sup> Senão, veja-se:

[...] o catálogo de garantias e direitos fundamentais deixou de assumir a conformação vertical do constitucionalismo clássico para constituir o principal fundamento sobre o qual repousa todo o ordenamento jurídico nacional. A denominada Carta Política, de feição marcadamente liberal e que se propunha, essencialmente, à imposição de limites ao poder do Estado na vida privada, deu lugar a uma Carta Fundamental, de caráter dirigente, programático e de alcance muito mais abrangente e concretizador. [...] O processo histórico de horizontalização dos direitos fundamentais adquiriu assento constitucional expresso (art. 5º, §1º), de modo que, diferentemente do que sugere o acórdão recorrido, os valores mais caros à sociedade possuem aptidão para alcançar todos os indivíduos de forma direta e eficácia plena, sem a necessidade de que sejam veiculados por meio de pontes infraconstitucionais. Nesse sentido, a matriz axiológica da Constituição não somente pode, mas, sobretudo, deve servir de fonte imediata para a resolução de demandas levadas à tutela do Poder Judiciário, notadamente aquelas de alta complexidade. De todo modo, a ausência de norma infraconstitucional específica não seria capaz de isentar o magistrado de, com base nos princípios gerais de direito, na analogia e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, dentre eles o Pacto de San Jose da Costa Rica, reconhecer a incidência direta dos direitos sociais em determinados casos concretos, mesmo

---

<sup>16</sup> A atuação do Tribunal Superior do Trabalho, no particular, coaduna-se perfeitamente com a seguinte lição de Konhad Hesse (1991, p. 21): “Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua práxis. De todos os partícipes da vida constitucional, exige-se partilhar aquela concepção anteriormente por mim denominada vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*). Ela é fundamental, considerada global ou singularmente.”

porque aqueles nomeados exemplificativamente no texto constitucional, inclusive no que diz respeito aos trabalhadores, encerram cláusulas gerais ou de conteúdo indeterminado, mas de aplicação imediata (arts. 6º e 7º, *caput, in fine*).

No ponto, impende outrossim salientar que o órgão colegiado, como é possível inferir a partir da análise da transcrição parcial do texto do acórdão sob comento, dá um passo além ao expressamente admitir que a eficácia imediata dos direitos fundamentais se estende, também, àquelas hipóteses em que a lide envolve direitos de segunda dimensão - culturais, econômicos e sociais - e, justamente por isso, tendentes a demandar uma consubstanciação pela via prestacional.<sup>17</sup>

Ao assim proceder, não apenas aborda um tema que no mais das vezes é negligenciado pela doutrina<sup>18</sup>, mas que também suscita entendimentos diversos<sup>19</sup>, embora se possa afirmar que existe um certo

---

<sup>17</sup> Os direitos fundamentais de segunda dimensão, segundo se extrai da doutrina especializada, exsurtem a partir da transição de um Estado Liberal - então, centrado em um ideário burguês de não intervenção na esfera privada - para um Estado Social - marcado por um maior apreço a um ideário de igualdade, a ser obtido por meio da implementação de uma justiça social (Bonavides, 2011). Caracterizam-se, justamente por isso, por “[...] sua dimensão positiva [...]” e por “[...] outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas [...]” (SARLET, 2012a, p. 33).

<sup>18</sup> No ponto, afirma Daniel Sarmento que, “[...] na doutrina, poucos autores se dedicam ao estudo desta questão. A maioria entre os que tratam da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais limita-se a examinar os direitos individuais.” (SARMENTO, 2010, p. 310).

<sup>19</sup> Particularmente no pertinente à eficácia horizontal dos direitos fundamentais de viés social, tem-se, de um lado, vertente que sustenta que sua eficácia deva ser apenas mediata, manifestando-se por meio de produção legislativa ordinária que efetivamente estabeleça obrigações aos particulares como forma de densificar a força normativa da Constituição ou por meio de prestação jurisdicional que confira à legislação infraconstitucional uma interpretação conforme à Constituição (MEDEIROS, 2018); e de outro, entendimento no sentido de que “[...] todos os direitos fundamentais (mesmo os assim denominados direitos a prestações) são, ademais, eficazes (vinculantes) no âmbito das relações entre particulares, inexistindo, em princípio, distinção entre os direitos de cunho defensivo e os direitos prestacionais, em que pese o seu objeto diverso e a circunstância de que os direitos fundamentais do último grupo possam até vincular, na condição de obrigado, em primeira linha os órgãos estatais.” (SARLET, 2012a, 30).

consenso no tocante à necessidade de se conferir eficácia imediata aos direitos fundamentais sociais relacionados à matéria trabalhista, uma vez que “[...] foram concebidos exatamente para incidir sobre relações privadas entre trabalhadores e empregadores.” (SARMENTO, 2010, p. 310).

Daí, contudo, não deve resultar conclusão simplista no sentido de que, em sendo admitido que os direitos fundamentais inerentes à relação de trabalho - ou os direitos sociais como um todo - gerem efeitos, também, em relações jurídico-privadas, isso autorizaria sua irrestrita e automática prevalência sobre os direitos fundamentais de titularidade do empregador.

Muito pelo contrário. É justamente diante da necessidade de se ter em conta, “[...] dentre outras coisas, o impacto econômico para o agente privado, que resultará da imposição de uma obrigação positiva ligada ao direito social em questão” (SARMENTO, 2010, p. 328), que a doutrina sustenta que, em casos tais, a solução para o caso concreto deve advir da ponderação dos interesses nele envolvidos, notadamente pela via de aplicação da proporcionalidade enquanto critério hermenêutico (SARLET, 2002).

É a partir dessa constatação, pois, que, na seção que se segue, passa a ser feita uma análise dos argumentos expendidos pelo Tribunal Superior do Trabalho frente a cada um dos subprincípios atrelados à proporcionalidade.

## **2.2 Da proporcionalidade como critério hermenêutico para a solução do conflito de interesses**

A proporcionalidade, como é cediço, é objeto de certo dissenso doutrinário no que tange especificamente à sua natureza jurídica. Por alguns é tratada como uma máxima decorrente dos direitos fundamentais (ALEXY, 2008); por outros é percebida como uma regra (SILVA, 2002), diante da forma como se comportam seus desdobramentos; há ainda aqueles que lhe atribuem a condição de princípio (BARROSO, 2009; MENDES; BRANCO, 2020; SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019) derivado do Estado de Direito (BONAVIDES, 2011) e da abertura material do catálogo operacionalizada pelo artigo 5º, § 2º, do Texto Constitucional; e, por fim, posicionamento que lhe confere o *status* de postulado que orienta a aplicação de princípios e regras, dependendo, para tanto, “[...] do imbricamento entre bens jurídicos e da existência de uma relação meio/fim intersubjetivamente controlável” (ÁVILA, 2016, p. 206) - e que, por ser considerado tecnicamente mais apropriado, passa a ser empregado neste estudo.

A mesma dissonância, contudo, não se estende à sua triádica subdivisão nos elementos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito<sup>20</sup>, que, impende salientar, devem ser examinados pelo operador do direito nesta precisa ordem, uma vez que a inexistência do antecedente prejudica a do conseqüente (SILVA, 2002).

Pois bem, relativamente à primeira das etapas necessárias à aferição da proporcionalidade, “[...] que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos” (BARROSO, 2009, p. 235), tem-se que, de fato, a pretensão da empregada pública de ver a municipalidade compelida a alterar seu horário de trabalho sem que daí advenha nenhum prejuízo à sua subsistência, sob a justificativa de acompanhar as atividades necessárias ao desenvolvimento de seu filho, então, criança portadora de necessidades especiais, mostra-se plenamente adequada.

Isso porque, como bem pontuado pelo Ministro Relator do acórdão em liça, o legislador infraconstitucional, ao se deparar com situações análogas - a primeira atinente aos filhos, dependentes ou cônjuges de servidores públicos federais que sejam portadores de deficiência; e a segunda referente especificamente aos filhos dos trabalhadores vinculados a regime celetista - estabeleceu no artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.112/90<sup>21</sup>, com redação dada pela Lei n. 13.370/16, bem assim no

---

<sup>20</sup> Segundo lição de Daniel Sarmento (2000), o princípio da proporcionalidade é consectário do *due process of law* estadunidense, que, em sua dimensão material, volta-se a assegurar a defesa dos direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos em face do Estado. Para tanto, é decomposto em três subprincípios: a) da adequação, que preconiza que a medida legislativa ou administrativa há de ser legítima e adequada para a produção dos fins perseguidos; b) da necessidade, que exige que o poder público adote as medidas menos intrusivas e gravosas para alcançar os objetivos do ato administrativo ou legislativo; e c) da proporcionalidade em sentido estrito, aferida precisamente através da técnica de ponderação dos interesses frente ao caso concreto, na qual essencialmente, após a identificação dos interesses que o Estado visa proteger através da prática do ato e dos bens juridicamente tutelados que por ele poderão ser, ao menos em tese, afetados, passa-se a um sopesamento ou harmonização destes em razão das vicissitudes do caso concreto.

<sup>21</sup> “Art. 98. [...] § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. § 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência.”

Projeto de Lei n. 110/16<sup>22</sup>, a possibilidade de concessão de horário especial independentemente da necessidade de compensação, assim demonstrando que a medida em comento é meio legítimo para instrumentalizar uma política pública - potencialmente aplicável às relações jurídico-privadas - voltada à preservação dos direitos fundamentais de pessoa com deficiência, bem assim da unidade familiar por ela responsável.

No tocante, outrossim, à necessidade da medida, que diz respeito à impossibilidade de que o resultado pretendido seja obtido por outra via (SILVA, 2002) ou que, existindo alternativa viável, dela não decorra um desfecho mais gravoso (ÁVILA, 2016), é possível sustentar que ela transparece já a partir da própria Lei e Projeto de Lei retroindicados - porquanto tais medidas demonstram que o Poder Legislativo já analisou a questão posta e considerou que a imposição de ônus ao Estado ou mesmo aos particulares se traduz na forma menos grave de contemporizar os interesses conflitantes.

Resta evidenciada, outrossim, pelo fato - inclusive ventilado de forma expressa no *decisum* em testilha - de que o não reconhecimento da pretensão deduzida necessariamente redundaria ou na completa inviabilidade de que pessoa portadora de deficiência pudesse realizar as atividades terapêuticas necessárias ao seu desenvolvimento - o que violaria frontalmente o princípio da isonomia em sua dimensão substancial, já que o não reconhecimento do direito derivaria da tão só condição de servidora municipal da parte reclamante<sup>23</sup> - ou na impossibilidade de se dar

---

<sup>22</sup> Além do óbvio fato de se estar, aqui, tratando de um Projeto de Lei - e, portanto, não de uma legislação em vigor -, também é digno de nota que a alteração legislativa pretendida se mostra mais restritiva do que a legislação federal também trazida à baila, já que limita o período de dispensa remunerada a 10% (dez por cento) da jornada de trabalho e se estende unicamente à figura do filho do trabalhador. Registra-se, não obstante, que uma emenda parlamentar, já aprovada, deu à matéria um tratamento mais detalhado do que a redação originalmente proposta, inclusive estendendo o horário especial a ambos os genitores ou guardiões da pessoa incapaz.”

<sup>23</sup> É o que se infere a partir do seguinte trecho do acórdão comentado: “A par de tudo o que já foi considerado, há de se ter em mente que os anseios por uma sociedade justa não podem passar ao largo da percepção de que os seus integrantes são plurais e de que a igualdade substancial é valor que coloca em alto relevo as diferenças de ordem pessoal. [...] Ora, se o dependente do funcionário federal possui tal prerrogativa, entendemos que o filho de uma professora municipal deve desfrutar de direito semelhante. Pessoas em situações análogas não podem ser tratadas de forma absolutamente desigual, sob pena de violação do multicitado princípio da igualdade substancial, previsto tanto na Constituição Federal quanto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.” (TST, 2020a, p. 28 e 34).

seguimento ao contrato de trabalho - que, a seu turno, feriria a valorização social do trabalho e a própria dignidade da unidade familiar<sup>24</sup> -, opções estas que não se mostram mais razoáveis do que a efetiva adaptação da jornada de trabalho.<sup>25</sup>

Uma vez verificado que, sob um prisma eminentemente fático, o reconhecimento de horário especial a genitores de pessoas portadoras de deficiência se mostra legítimo e exigível, faz-se possível, à continuação, passar a discorrer acerca de sua possibilidade jurídica.<sup>26</sup>

E é precisamente a partir deste ponto que o postulado da proporcionalidade se imbrica com a técnica hermenêutica da ponderação de interesses (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019), uma vez que a aferição do elemento de proporcionalidade em sentido estrito pressupõe “[...] um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva.” (SILVA, 2002, p. 40).

E tal compatibilização de interesses, consoante se extrai da melhor doutrina, pressupõe o desencadeamento de uma operação mental passível de ser seccionada em três distintas, mas correlacionadas, etapas: a primeira, consistente na identificação e mapeamento daquelas normas

---

<sup>24</sup> Colaciona-se, a fim de fundamentar a afirmação tecida, o seguinte argumento utilizado pelo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte: “Diante desse contexto, uma eventual improcedência da pretensão poderia ensejar até mesmo um pedido de desligamento da trabalhadora, o que prejudicaria sobremaneira os rendimentos da família e colocaria em risco a própria subsistência do filho deficiente.” (TST, 2020a, p. 33).

<sup>25</sup> Tanto assim é que a Convenção n. 156, da Organização Internacional do Trabalho [OIT], embora não ratificada pelo Brasil, reconhece que os responsáveis pelo encargo de cuidar de dependentes e familiares próximos portadores de necessidades especiais tendem a ser excluídos ou, ainda, a encontrar maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, apontando como necessária, justamente, a adoção de políticas públicas que assegurem a compatibilização das atividades laborais com os cuidados dedicados à família: “Art. 3º, 1 - Com vista ao estabelecimento de uma efetiva igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores, todo País-membro incluirá, entre os objetivos de sua política nacional, dar condições a pessoas com encargos de família, que estão empregadas ou queiram empregar-se, de exercer o direito de fazê-lo sem estar sujeitas a discriminação e, na medida do possível, sem conflito entre seu emprego e seus encargos de família.”

<sup>26</sup> É que como bem refere Robert Alexy (2008, p. 118), “[...] a máxima da proporcionalidade em sentido estrito decorre do fato de princípios serem mandados de otimização em face das possibilidades jurídicas. Já as máximas da necessidade e da adequação decorrem da natureza dos princípios como mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas.”

jurídicas que incidem sobre o caso concreto; a segunda, relacionada à necessidade de se atribuir a este arcabouço normativo um “peso em abstrato”, identificando-se se - e em que medida - pode haver algum axioma que deva preponderar sobre o outro; e a terceira que, por fim, destina-se ao exame atento das circunstâncias do caso concreto para que se possa definir, frente a ele, se o peso abstrato conferido às normas jurídicas há de ser mantido ou readequado, assim determinando-se o seu “peso em concreto” (BARCELLOS, 2006).

No tocante à identificação das normas envolvidas no conflito, é possível vislumbrar que o empregador, à vista de sua condição de ente público, não deixa de estar vinculado aos preceitos plasmados no artigo 37 da Constituição Federal, de sorte que a eventual prática de atos voltados a autorizar a redução de jornada de trabalho sem a correspondente mitigação proporcional de salário pode ser considerada violadora tanto do princípio da legalidade (MAZZA, 2018) - seja por lhe negar vigência diante da já mencionada inexistência de reserva legal que autorize a alteração contratual pretendida, seja por violar a legislação infraconstitucional que versa sobre responsabilidade fiscal<sup>27</sup> e probidade administrativa<sup>28</sup>, em razão do aumento de despesas com pessoal e da perda patrimonial daí decorrente -, com o princípio da eficiência (OLIVEIRA, 2018) - tendo em vista que os novos custos incorridos não gerarão uma otimização da prestação do serviço de ensino, quer sob o ponto de vista quantitativo, quer qualitativo.

---

<sup>27</sup> A Lei Complementar n. 101/00, comumente denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece parâmetros rígidos para a criação ou expansão de despesas públicas, dentre as quais se encontram aquelas relacionadas às despesas com pessoal. Assim, seja porque no caso sob comento se estaria aumentando uma despesa que, a toda obviedade, não foi submetida à estimativa de impacto orçamentário, seja porque esta modalidade de despesa pode impactar o teto de gastos da municipalidade com pessoal, daí decorrendo a impossibilidade de nomeações futuras ou mesmo de pagamento de horas extras aos servidores, fica evidente a possibilidade de a alteração contratual pretendida pela empregada pública redundar em ferimento da legislação em vigor. Do mesmo modo, pode se vislumbrar violação do artigo 10 da Lei n. 8.429/92, que por sua vez estabelece que configura ato de improbidade administrativa a ação ou omissão, culposa ou dolosa, que redundar em perda patrimonial decorrente da ordenação de despesas não autorizadas por lei ou ainda da concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

<sup>28</sup> Estabelece a Lei n. 8.429/92, comumente designada de Lei da Improbidade Administrativa, em seu artigo 10 que: “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;”

Equiparando-se a municipalidade ao empregador comum, outrossim, passam a fazer parte da equação o princípio da segurança jurídica, insculpido no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal - já que o reconhecimento da pretensão autoral pode impactar a necessária estabilidade das demais relações jurídico-privadas mantidas com outros empregados públicos (MEDEIROS, 2018) -, assim como os direitos fundamentais à propriedade e à livre iniciativa, respectivamente insculpidos no artigo 5º, inciso XIII, e artigos 1º, inciso IV, e 170, *caput*, do mesmo Diploma - que, no contexto de uma relação de trabalho, decorrem do fato de o empregador ser o proprietário dos meios de produção e assumir o risco da atividade econômica.

Em outro extremo, desponta o direito fundamental à adaptação razoável, insculpido no artigo 2º do Decreto n. 6.949/09, de titularidade do filho da parte reclamante, responsável por incumbir ao Estado, à sociedade como um todo e mesmo aos particulares - se considerada a carga eficaz vertical e horizontal a ele inerente - o dever de efetuar as modificações típicas e atípicas - estas últimas voltadas a melhor atender à individualidade de cada sujeito - que se mostrem, a um só tempo, razoáveis e indispensáveis para que a pessoa portadora de deficiência possa se desenvolver e participar da vida em sociedade em igualdade de condições e oportunidades relativamente às demais (ASSIS, 2019).

No ordenamento jurídico pátrio, tal direito fundamental recebe reforço normativo tanto do artigo 227, *caput*, da Constituição Federal<sup>29</sup> - que estabelece o dever da família e da sociedade de assegurar às crianças, adolescentes e jovens, de forma absolutamente prioritária, o direito fundamental<sup>30</sup> à vida digna, à convivência em âmbito familiar e à proteção

---

<sup>29</sup> “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

<sup>30</sup> A justificativa para tal afirmação pode ser excisada a partir do seguinte argumento: “Com o perdão da obviedade: se o *caput* do artigo 5º da CF menciona a *vida*, a *liberdade*, a *igualdade*, para depois especificar os inúmeros desdobramentos (ou facetas) desses direitos nos seus incisos, e se o artigo 227, *caput*, refere-se expressamente à mesma *vida*, *liberdade*, *dignidade*, para em seguida desdobrá-las, seja no próprio *caput*, seja no parágrafo 3º, seja no artigo 228, evidente que se trata de direito da mesma natureza, ou seja, dos *direitos fundamentais da pessoa humana*.” (MACHADO, 2003, p. 106).

contra qualquer sorte de discriminação -; como do artigo 3º, inciso I, do Texto Constitucional<sup>31</sup> - que justamente tem o condão de estabelecer “[...] deveres jurídicos impositivos aos indivíduos, limitando, em certa medida, seu espaço de liberdade em prol de que seja atingido um objetivo comum” (BARREIROS, 2011, p. 170), neste caso, representado pelo pleno desenvolvimento de pessoa portadora de deficiência -; e, a toda obviedade, da dignidade da pessoa humana, positivado no artigo 1º, inciso III, do mesmo Diploma<sup>32</sup> - que obriga Estado e particulares (SARLET, 2000) a

[...] garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2012b, 62).

Tudo sem prejuízo da inclusão, na ponderação aqui delineada, do valor social do trabalho que, tutelado pelo artigo 1º, IV<sup>33</sup>, bem assim pelo artigo 6º<sup>34</sup>, ambos da Constituição Federal, parte da premissa da “[...] essencialidade da conduta laborativa como um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar e social”<sup>35</sup>, manifestando-se no caso em exame sob a forma da necessidade de garantia da subsistência da parte reclamante e, por via de consequência, de criança portadora de necessidades especiais.

Pois bem, uma vez traçado o panorama conflitivo, impõe-se, então, buscar atribuir aos direitos fundamentais já identificados um peso em abstrato. Nesse quadro, considerando-se que ambos os interesses

---

<sup>31</sup> “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”

<sup>32</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;”

<sup>33</sup> “Art. 1º [...] os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

<sup>34</sup> “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

<sup>35</sup> A valorização do trabalho é um dos princípios cardinais da ordem constitucional brasileira democrática. Reconhece a Constituição a essencialidade da conduta laborativa como um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar e social. (DELGADO, 2007).

contrapostos encontram lastro em direitos fundamentais, tem-se que resta prejudicada qualquer pretensão à priorização de um em detrimento do outro com fundamento unicamente neste critério (BARCELLOS, 2006). Premente, então, recorrer à dignidade da pessoa humana para que se possa dar sequência à operação mental, uma vez que a doutrina nela reconhece um direito fundamental que representa “[...] o limite dos limites [...]” (SARLET, 2012a, p. 182), conferindo-lhe, por isso, preferência<sup>36</sup> em relação às demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

É justamente a partir de tal constatação - e aqui impende salientar que a dignidade da pessoa humana é elemento nuclear também das normas estabelecidas pelo artigo 2º do Decreto n. 6.949/09 e artigo 227 da Constituição Federal - que se evidencia a necessidade de se privilegiar a pretensão deduzida pela empregada pública, na defesa dos interesses de seu filho, mitigando-se, tanto quanto possível, os ônus impostos a seu empregador - constatação esta que é corroborada pelo seguinte trecho do julgado do Tribunal Superior do Trabalho (2020, p. 31-32) em comentário:

É evidente que a transposição de um ideal de justiça de uma decisão judicial para a realidade concreta nem sempre é tranquila, ou mesmo factível. O alto grau de abstração de um princípio constitucional deve sempre ser levado em consideração pelo juiz no exame da exequibilidade e das repercussões econômicas e sociais de sua decisão [...]. Prover “adaptação” significa adotar os esforços necessários para que os portadores de deficiência possam usufruir dos direitos humanos e fundamentais, em igualdade de condições com os demais indivíduos. A razoabilidade dessa acomodação encontra limite apenas na eventual desproporcionalidade entre os benefícios que podem ser alcançados com a sua adoção e os possíveis custos dela decorrentes. Diante dessa perspectiva e

---

<sup>36</sup> Aqui, parte-se da premissa de que “[...] embora o texto constitucional brasileiro não tenha privilegiado especificamente determinado direito, na fixação das cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º), não há dúvida de que, também entre nós, os valores vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana assumem peculiar relevo (CF, art. 1º, III).” (MENDES; BRANCO, 2020, p. 312). No mesmo sentido, conta-se com a doutrina de Daniel Sarmento (2000).

tornando ao caso concreto, cabe à Justiça do Trabalho conciliar os interesses divergentes entre as partes para que a criança possa ser acompanhada por sua mãe nas atividades multidisciplinares, sem que isso proporcione um ônus para o qual o réu não esteja preparado ou não consiga suportar.

É sob esta premissa, pois, que o mesmo Tribunal, ingressando na etapa de ponderação em sentido estrito, passa a examinar detalhadamente as necessidades manifestadas pela servidora e pela municipalidade, bem assim os termos do contrato de trabalho entre eles entabulado, para buscar determinar em que exata medida é possível alcançar “[...] um ponto ótimo, onde a restrição a cada interesse seja a mínima indispensável à sua convivência com o outro.” (SARMENTO, 2000).

A partir da imersão no quadro fático revelado pelos autos, foi possível identificar - e aqui repousa um dos pontos fulcrais do *decisum* sob exame - a existência de uma Lei Municipal que: a) reconhece o direito da parte reclamante de dispender o equivalente a 08h (oito horas) - de um total de 62h (sessenta e duas horas), se considerados os dois contratos de trabalho em vigor - de trabalho no desempenho de “trabalho pedagógico livre”, que justamente permite ao docente que planeje as aulas e avalie os discentes no local e horário que mais lhe convierem, dispensando, por conseguinte, a presença junto à instituição de ensino; e b) admite a possibilidade de redução do horário de trabalho, com a correspondente ampliação das horas de trabalho pedagógico ao início do ano letivo.

Explorando tal peculiaridade, então, o Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte busca equalizar os interesses envolvidos no caso concreto, adaptando razoavelmente a jornada de trabalho mediante o aumento - com fundamento na previsão legal retrocitada - do tempo destinado às atividades pedagógicas livres em adicionais 03h20min e a correspondente diminuição das horas-aula, de modo a totalizar o período indicado na peça exordial como sendo necessário ao acompanhamento das atividades terapêuticas do filho da empregada pública.

Ao assim proceder, acaba por resguardar o direito da pessoa portadora de deficiência e de seu familiar, preservando, dentro do cenário possível, os interesses da municipalidade, razão pela qual é de se reconhecer que a solução conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao conflito trazido a seu conhecimento se mostra não apenas adequada de

um ponto de vista técnico, mas também apta a preservar na maior medida possível a eficácia dos direitos fundamentais em rota de colisão, razão pela qual apenas resta, na seção que segue, endereçar, ainda que de forma breve, se o provimento jurisdicional daí advindo adere ou não à definição de ativismo judicial.

### 3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ATIVISMO JUDICIAL

Diante do que se analisou, o que poderia se indagar é se a opção judicial encontrada para solucionar o caso em concreto se traduziria em uma atitude ativa do julgador, isto é, se o preenchimento de uma suposta lacuna legal pelo Judiciário, em razão da inércia do Legislativo, implicaria uma verdadeira ação de substituição de atividades típicas.

Como já ponderado anteriormente (NAHAS, 2009), a Constituição Federal está dotada, entre outros não menos importantes, de princípios fundantes que têm por finalidade evitar o choque do sistema, sendo que sobre ele se deita a própria Constituição, como expressão da soberania popular. São estes princípios - democrático, republicano, liberal, da isonomia e da segurança - que contêm todos os demais, harmonizando-se com os princípios estruturantes, que concernem ao cerne da Constituição e estão relacionados às cláusulas pétreas; e os estruturais que, embora se relacionem a fatores externos à Constituição, fazem parte dela, como ocorre com os princípios sociais e o pluralismo.

Não é por outra razão que a interpretação constitucional refere-se às funções dos princípios e a sua eficácia, ou seja, como deverá ser exercida aquela a fim de se viabilizar a adequada interpretação de uma disposição antes de aplicá-la, perscrutando qual será o sentido real daquilo que ela quer dizer.

A “força normativa da Constituição” nada mais significa que as suas funções, antes de tudo, devem dirigir-se a

[...] dizer que o sistema da Constituição é o corpo lógico, formado pelos elementos e pela estrutura do texto e operante segundo suas funções, significa que à existência da Constituição não basta a existência do seu texto: não se satisfazem em permanecer dentro dele, a estrutura Constitucional projeta-se para fora de si mesmo, empenhando-se na edificação do governo e da sociedade. (NAHAS, 2009, p. 48).

No caso em concreto, não estaria o Judiciário criando norma jurídica no vazio legislativo e na criação de políticas públicas que permitam a concretização da norma constitucional que assegura todos os direitos fundamentais aqui já citados, mas sim a judicializar a situação jurídica posta, com o objetivo de permitir a aplicação em concreto dos direitos constitucionais mínimos de natureza fundamental, por meio da técnica - importa frisar que está permitida pela própria Constituição - da função normativa dos princípios através do processo de preenchimento de lacunas legislativas.

Observe-se que, no âmbito infraconstitucional, o legislador permite a flexibilização da jornada de trabalho por razões diversas e menos importantes que o fato ensejador da discussão em tela. Aliás, a reforma legislativa de 2017 teve, entre seus fundamentos, a flexibilização de direitos não somente no sentido de viabilizar a atividade econômica, mas para garantir o pleno emprego.

Portanto, a solução encontrada vai ao encontro e está harmonizada com os postulados traçados pelo próprio legislador, cumprindo-se, em última análise, a razão de ser do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, que permite as alterações das cláusulas contratuais para atender ao interesse das partes contratantes, no caso concreto, a trabalhadora, que é responsável pelos cuidados do seu filho; e do empregador, no caso, o Município em que reside e que, aparentemente, não cumpriu com seu dever de possibilitar a assistência social adequada aos cidadãos que necessitam da concretização de serviços desta natureza, o que os leva a ter que sacrificar ambições particulares para harmonizar a vida doméstica com a laboral.

## **CONCLUSÃO**

A partir das exposições realizadas na presente pesquisa, é possível notar que realmente a solução encontrada pelo Tribunal Superior do Trabalho parece ser a mais escorreita, na medida em que utiliza a própria legislação municipal para encontrar um balizador para o período de afastamento da trabalhadora de suas atividades presenciais, alargando o mínimo possível o já existente horário de trabalho pedagógico livre e, com isso, mitigando os ônus que a decisão imporá ao Estado.

Isso porque a servidora, nesse contexto, segue obrigada a realizar as atividades de planejamento e avaliação para as quais o trabalho pedagógico livre é destinado, de modo que não se estabelece uma plena dispensa das atividades, mas apenas uma flexibilização das obrigações contratuais que permita a prática da atividade postulada.

O ente público, por sua vez, apenas se vê obrigado a arcar com os custos - financeiros e organizacionais - de horas-aula adicionais em um patamar significativamente inferior àquele que foi originalmente postulado e que, como bem pontuado, pode ser mais facilmente contornado desde que adotado um comportamento solidarista. Note-se, ademais, que a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho acaba, a rigor, mostrando-se mais favorável ao Município de Bariri do que à própria aplicação, caso vigente fosse, do regramento previsto no Projeto de Lei n. 110/16, eis que as alterações por ele promovidas no Texto Celetista assegurariam à empregada pública o equivalente a 06h (seis horas) de horário especial, mantendo intacto, outrossim, o período destinado às atividades pedagógicas livres.

Ademais, o fato de a Corte Superior haver optado por trilhar um caminho mais complexo, utilizando a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e critérios de proporcionalidade para suprir omissão legislativa e assegurar tratamento digno e isonômico à criança portadora de Síndrome de Down não apenas faz valer aqueles axiomas contidos no Texto Constitucional, como também pode vir a contribuir para a implementação das políticas públicas e produções legislativas que até o momento inexistem, bem assim guiar o agir do próprio empregador, que, a partir da reiteração de decisões nesse sentido, passará a ter melhores condições de compreender quais as posturas que deve assumir no contexto de relações de trabalho grassadas pela deficiência de familiar do empregado.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, R. (2008). *Teoria dos direitos fundamentais*. SILVA, V. A. (trad.). São Paulo: Malheiros.

ANDRADE, J. C. V. (2006). Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares. In: SARLET, I. W. (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 273-300.

ASSIS, L. C., Jr. (2019). *O direito fundamental à adaptação razoável na convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência*. Dissertação. Doutorado em Direito. Universidade Federal da Bahia, Salvador, Brasil.

ÁVILA, H. (2016). *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 17. ed. São Paulo: Malheiros.

BARCELLOS, A. P. (2006). Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, L. R.; BARCELLOS, A. P.; GONÇALVES, J. R. G. P. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 49-118.

BARREIROS, L. M. S. (2011). *Fundamentos constitucionais do modelo processual cooperativo no direito brasileiro*. Dissertação. Mestrado em Direito Público. Universidade Federal da Bahia, Salvador, Brasil.

BARROSO, L. R. (2009). *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. São Paulo: Saraiva.

BARROSO, L. R. (2009). Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará* 5(8), p. 11-22.

BOBBIO, N. (1993). *Teoria generale del diritto*. Torino: Giappichelli Editore.

BONAVIDES, P. (2004). *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros.

CANARIS, C. (2003) *Direitos fundamentais e direito privado*. SARLET, I. W.; PINTO, P. M. (trad.). Coimbra: Almedina, 2003.

DELGADO, M. G. (2017). Direitos fundamentais nas relações de trabalho. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, 2, p. 11-39.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. (2014) *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas.

DI PIETRO, M. S. Z. (2004). *Direito administrativo*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense.

FACCHINI NETO, E. (2006). Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, I. W. (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 13-62.

GEDIEL, J. A. P. (2006). A irrenunciabilidade a direitos da personalidade pelo trabalhador. In: SARLET, I. W. (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 151-166.

GUERRA, W. S., Fl. (2007). *Processo constitucional e direito fundamentais*. 5. ed. São Paulo: RCS Editora.

LEITE, C. H. B (2011). Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, 17, p. 33-45.

MACHADO, M. T. (2003). *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole.

MAZZA, A. *Manual de direito administrativo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva.

MEDEIROS, A. N. C. (2018). *Eficácia horizontal dos direitos fundamentais de prestação: considerações e peculiaridades*. Dissertação. Mestrado em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Brasil.

MEIRELLES, H. L. (1998). *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. (2020). *Curso de direito constitucional* (15a ed.). São Paulo: Saraiva.

MORAES, A. (2018). *Direito constitucional*. 34. ed. São Paulo: Atlas.

NAHAS, T. C. (2009). Princípios - a necessidade da compreensão da função normativa (coerência na sua aplicação e interpretação). *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, 75(3), p. 45-56.

OLIVEIRA, R. C. R. (2018). *Curso de direito administrativo*. 6. ed. São Paulo: Forense.

SARLET, I. W. (2012). *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SARLET, I. W. (2012). *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SARLET, I. W. (2000). Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. *Revista de Direito do Consumidor*, 36, p. 1-50.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. (2019). *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva.

SARMENTO, D. (2000). *A ponderação de interesses na constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

SARMENTO, D. (2010). *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro.

SARMENTO, D.; GOMES, F. R. (2011). A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, 17(4), p. 60-101.

SILVA, V. A. (2002). O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*. 789, p. 23-50.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 1288440. Relator: Ministro Luiz Fux. Recorrente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. Recorrido: Ana Maria de Paula e outros. *Diário Eletrônico de Justiça* (2021, 21 maio).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2ª Turma). Recurso Extraordinário 201.819-8/RJ (2015, 11 outubro). Relatora Originária: Ministra Ellen Gracie Northfleet. Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Recorrente: União Brasileira de Compositores. Recorrido: Arthur Rodrigues Villarinho. *Diário de Justiça* (2006, 27 outubro).

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (3ª Turma). Recurso de Revista 11204-62.2017.5.15.0144 (2020, 02 dezembro). Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Recorrente: Andrea Giovanna Orefice Garcia. Recorrido: Município de Bariri. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho* (2020, 04 dezembro).

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (8ª Turma). Agravo de Instrumento 13097-98.2017.5.15.0076 (2020, 29 de abril). Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Agravante: Município de Franca. Agravado: Gilberto Antunes Cintra. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho* (2020, 04 maio).

UBILLOS, J. M. B. (2006) *¿En que medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales?* In: SARLET, I. W. (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 301-340.